SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124383 - PR (2026/0360216-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE AVILA (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO CAMILO - PR026216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige demonstração concreta do perigo gerado pela liberdade do agente, justificando-se para garantia da ordem pública quando presentes elementos que indiquem gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva.

2. No caso, a custódia está lastreada em circunstâncias específicas: apreensão, na residência do agravante, de acessórios ópticos táticos de uso em armas de fogo longas, inserção do investigado em operação policial denominada Teia Logística, com fundados indícios de participação em organização criminosa, além de reincidência e maus antecedentes, evidenciando gravidade concreta e necessidade de acautelamento da ordem pública.

3. Com a Lei n. 15.272/2025, o art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal passou a prever expressamente que o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso, deve ser considerado na aferição da periculosidade do agente para fins de garantia da ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão processual quando presentes fundamentos concretos, e medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA61124976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f293ec7-3866-4942-b30e-cf38df5c2323

5. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f293ec7-3866-4942-b30e-cf38df5c2323

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124383 - PR (2026/0360216-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE AVILA (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO CAMILO - PR026216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige demonstração concreta do perigo gerado pela liberdade do agente, justificando-se para garantia da ordem pública quando presentes elementos que indiquem gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva.

2. No caso, a custódia está lastreada em circunstâncias específicas: apreensão, na residência do agravante, de acessórios ópticos táticos de uso em armas de fogo longas, inserção do investigado em operação policial denominada Teia Logística, com fundados indícios de participação em organização criminosa, além de reincidência e maus antecedentes, evidenciando gravidade concreta e necessidade de acautelamento da ordem pública.

3. Com a Lei n. 15.272/2025, o art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal passou a prever expressamente que o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso, deve ser considerado na aferição da periculosidade do agente para fins de garantia da ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão processual quando presentes fundamentos concretos, e medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60850456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 47b7947b-4fab-4cde-b2bf-5de408251e97

5. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE ÁVILA contra a decisão de fls. 414-420, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega desproporcionalidade da prisão preventiva diante da imputação de posse irregular de acessórios de arma de fogo (monóculo digital e luneta), sem violência ou grave ameaça e sem apreensão de arma, sustentando inexistir gravidade concreta que justifique a custódia.

Argumenta que a natureza do fato, restrita à posse de acessórios, não valida a medida extrema, pois a ausência de armamento afasta risco atual à ordem pública.

Defende a substituição por medidas cautelares, indicando residência fixa em Ivaté/PR e primariedade quanto ao tipo penal em apuração, com viabilidade de recolhimento domiciliar, proibição de ausentar-se da comarca e monitoração eletrônica.

Expõe pedidos sucessivos: reconsideração para concessão da ordem no *habeas corpus*; ou submissão ao colegiado para revogação da preventiva e expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, aplicação de medidas do art. 319 do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60850456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 47b7947b-4fab-4cde-b2bf-5de408251e97

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 258-260, grifei):

> Pois bem, no caso dos autos, nesta fase, o flagrante merece persistir para a manutenção cautelar do autuado ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA DE ÁVILA, eis que existem elementos de convicção suficientes a amparar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, notadamente porque **foi preso em flagrante pelo pela prática do crime tipificado no artigo 12 (ou possivelmente art. 16, a depender de perícia) da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).**
>
> No caso dos autos, existe prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, vez que **foi localizado na casa dos autuado, em uma despensa nos fundo, dois acessórios comumente empregados em armas de fogo longas: um monóculo digital de visão noturna (sem marca aparente) e uma luneta de mira telescópica da marca Tasco, modelo 3-9X32E.**
>
> Importante obtemperar, que o *fumus comissi deliciti* advêm da oitiva dos condutores do flagrante, bem como a apreensão dos acessórios, acima especificada.
>
> O *periculum in libertatis* faz-se estritamente necessária para a garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social e evitar a reiteração delitiva. Ademais, há a necessidade, por ora, de se garantir a ordem pública.
>
> Além disso, tem-se que o fato em concreto ressalta a elevada periculosidade do autuado. Destaca-se que a apreensão não se resume a armamento comum, mas sim a **equipamentos ópticos táticos (monóculo de visão noturna e luneta telescópica), cuja posse denota uma possível inserção do flagranteado em um sensível e estruturado contexto de criminalidade.**
>
> **Tal gravidade é consideravelmente agravada pelo fato de o autuado ser alvo da "Operação Teia Logística", deflagrada na presente data pela Polícia Civil, havendo fundados indícios de sua integração em organização criminosa**, o que inclusive motivou o cumprimento simultâneo de um mandado de prisão preventiva expedido pela Comarca de Loanda/PR contra ele.
>
> A garantia da ordem pública se faz presente quando a prisão é motivada para impedir que solto o réu volte a delinquir ou para acautelar o meio social. Assim, deve ser analisado sob "o trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente" (NUCCI, 2009, p. 605).
>
> Registre-se que **ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA DE ÁVILA é reincidente, pois possui condenação com trânsito em julgado nos Autos nº 0000775-12.2023.8.16.0091 (trânsito em 06/08/2024).**
>
> **Além da reincidência, possui péssimos antecedentes criminais, notabilizados por uma recente condenação (ainda sem trânsito) nos Autos nº 000120527.2024.8.16.0091 à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão pelos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.**
>
> De forma ainda mais alarmante e demonstrando inegável desprezo pelo sistema de Justiça, o autuado afirmou

Documento eletrônico VDA60850456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 47b7947b-4fab-4cde-b2bf-5de408251e97

> expressamente aos policiais militares, no momento de sua prisão, que “logo estaria solto e cometeria os furtos novamente”.
> Imperioso destacar, quanto ao ponto, a cautela que deve prevalecer neste momento processual devido ao contexto geográfico. **O Município de Icaraíma está localizado em uma região de fronteira com o Estado de Mato Grosso do Sul e, especialmente, com o Paraguai. Trata-se de conhecida rota logística internacional para o tráfico de armas e drogas, o que confere contornos de extrema gravidade à posse de acessórios táticos por indivíduo investigado em operação policial nominada justamente “Teia Logística”.**
> Ante o exposto, o cabimento da prisão preventiva, a teor do disposto no artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal, é incontroverso, notadamente porque o flagranteado é reincidente para fins penais.
> Destaque-se, ainda, que, frente às circunstâncias do caso concreto, também recomendável a prisão preventiva sob o prisma do inciso III do §3º do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber:
>
> > Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> > [...] §3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025):
> > [...] IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)
>
> **Diante do quadro fático (envolvimento em operação policial com ramificações interestaduais/transnacionais, apreensão de acessórios táticos de armas) e do histórico do autuado (reincidência e maus antecedentes), resta evidente a absoluta insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).**
> O fato de o autuado voltar a delinquir mantendo materiais bélicos em sua residência evidencia que as sanções penais anteriores não foram suficientes para frear seu ímpeto criminoso, restando claro que nenhuma medida diversa do cárcere será capaz de vinculá-lo ao processo ou impedir a continuidade de suas atividades ilícitas. A segregação cautelar é, portanto, a única medida viável para estancar o risco à paz social.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a **gravidade concreta da conduta delituosa**, pois foram localizados, na residência do agravante, acessórios ópticos táticos ligados ao uso de armas de fogo longas – "um monóculo digital de visão noturna (sem marca aparente) e uma luneta de mira telescópica da marca Tasco, modelo

Documento eletrônico VDA60850456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 47b7947b-4fab-4cde-b2bf-5de408251e97

3-9X32E" –, apreendidos no contexto da Operação Teia Logística, "havendo fundados indícios de sua integração em organização criminosa".

Essas circunstâncias, ao indicarem a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a prisão cautelar para garantir a ordem pública.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÕES NÃO ANALISADAS PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA.** RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de impetração e, na extensão conhecida, denegou ordem de *habeas corpus* que buscava: (i) reconhecimento de nulidade das provas por violação de domicílio; e (ii) revogação da prisão preventiva decretada em ação penal por suposta prática dos crimes dos arts. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, art. 16, IV, da Lei n. 10.826/2003, e art. 311, § 2º, III, do Código Penal.
> 2. Defesa alega ingresso policial sem mandado e sem consentimento, agressões verbais e físicas, falta de indícios de autoria e de dolo quanto ao art. 311, § 2º, III, do Código Penal, inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, condições pessoais favoráveis e desproporcionalidade da cautelar, pleiteando a substituição por medidas do art. 319 do CPP.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental, é possível reconhecer nulidade das provas por violação de domicílio, diante dos elementos apontados no acórdão recorrido (fundadas razões e consentimento) que indicam situação de flagrante delito; matérias não apreciadas pela Corte de origem (nulidade da custódia por agressões, ausência de dolo no art. 311, § 2º, III, do Código Penal e inépcia da denúncia) podem ser examinadas diretamente pela instância superior, sem incorrer em supressão de instância; (iii) a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada nos arts. 312 e 313 do CPP, com demonstração de *periculum libertatis* e inadequação das medidas do art. 319, bem como se condições pessoais favoráveis afastam a cautelar.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. As matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas, sob pena de supressão de instância.
> 5. No caso, os elementos apresentados indicam que a entrada no domicílio foi, aparentemente, precedida de fundadas razões objetivas e concretas que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local.

Documento eletrônico VDA60850456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 47b7947b-4fab-4cde-b2bf-5de408251e97

> 6. O *habeas corpus* não se presta ao exame de insuficiência de provas de autoria ou materialidade, por exigir dilação probatória e cotejo aprofundado.
> 7. **A prisão preventiva foi fundamentada concretamente na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta** (apreensão de entorpecentes, arma e munições), do risco de reiteração delitiva e do histórico criminal do agravante, mostrando-se inadequadas medidas cautelares alternativas e inócuas condições pessoais favoráveis.
> IV. DISPOSITIVO
> 8. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.085.891/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Documento eletrônico VDA60850456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 47b7947b-4fab-4cde-b2bf-5de408251e97

Além disso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do **risco concreto de reiteração delitiva**, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante é reincidente e possui condenação, sem trânsito em julgado, pelos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/

Documento eletrônico VDA60850456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 47b7947b-4fab-4cde-b2bf-5de408251e97

RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 47b7947b-4fab-4cde-b2bf-5de408251e97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.383 / PR

Número Registro: 2026/0360216-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006703020268160091 00851719320268160000 6703020268160091 851719320268160000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO
ADVOGADO	: RONALDO CAMILO - PR026216
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE AVILA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE AVILA (PRESO)
ADVOGADO	: RONALDO CAMILO - PR026216
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:39
Código de Controle do Documento: f16c4407-3ac5-422d-b772-b28b2db51107

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:39
Código de Controle do Documento: f16c4407-3ac5-422d-b772-b28b2db51107